

Nota Técnica sobre a a lei 14.131/2021

AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



Nota Técnica 13 | 2021

Nota Técnica sobre a a lei 14.131/2021

AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS





NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI 14.131/2021

AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito da Lei 14.131/2021, que além de retomar a possibilidade de concessão do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho mediante simples apresentação de atestados médicos também majorou a margem para empréstimos consignados sobre benefícios previdenciários.

Diante da permanência do cenário econômico adverso que se verifica desde 2020 em virtude da disseminação de coronavírus (COVID-19) também neste ano de 2021 vem sendo editada legislação que procura adaptar o ordenamento jurídico e proporcionar soluções adequadas a esse quadro bastante complexo.

Nesse rumo foi editada a Lei 14.131, de 30.3.2021, que além de retomar a possibilidade de concessão do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho mediante simples apresentação de atestados médicos, também majorou a margem para empréstimos consignados sobre benefícios previdenciários.

É importante lembrar, de início, que os artigos 114 e 115, da Lei 8.213/91, estabelecem, como regra, a *intangibilidade dos benefícios previdenciários*, na esteira do que já é disposto como proteção dos salários.

Todavia, os incisos do artigo 115 trazem algumas possibilidades de descontos efetuados sobre benefícios previdenciários, dentre estas a permissão para celebração de empréstimos bancários cuja garantia é a incidência de descontos mensais nas prestações previdenciárias – os conhecidos *empréstimos consignados*.

No caso desse desconto para pagamento dos empréstimos consignados, permitia a legislação, até 2020, que fossem efetuados até o limite de 35% do valor do benefício, sendo 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A Lei 14.131/2021, fruto da conversão da Medida Provisória 1.006/2020, alterou para 40% a margem para consignação de empréstimos e contratos bancários sobre o valor dos benefícios previdenciários pagos aos segurados do RGPS, ampliando o limite previsto

na Lei 8.213/1991, art. 115, VI, até então fixado em 35%. Desse percentual total de 40% do valor do benefício, um percentual de 5% será destinado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.



Essa margem maior para consignação de empréstimos sobre os benefícios previdenciários será autorizada somente até 31/12/2021, quando não mais serão autorizadas novas operações de crédito nesse formato (Lei 14.131/2021, art. 2°, II).

Porém, caso após 01/01/2022 essas consignações contratadas na vigência da Medida Provisória 1.006/2020 ou da Lei 14.131/2021 venham a ultrapassar, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% previsto anteriormente na Lei 8.213/1991, art. 115, VI, ainda sim serão mantidas (Lei 14.131/2021, art. 2°, I).

Em outras palavras, o limite de 40% poderá ganhar uma certa ultratividade, podendo vigorar até mesmo após 31/12/2021, desde que tenha sido contratado até essa data.

Porém, com o escopo de evitar a situação conhecida como superendividamento, fenômeno bastante comum entre os aposentados e pensionistas, o art. 3°, da Lei 14.131/2021, estabelece que a contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deva ser precedida de alguns esclarecimentos ao tomador de crédito, particularmente quanto ao custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas.

Outrossim, e nessa mesma linha, o art. 3°, da Lei 14.131/2021, permite um período de carência de até 120 dias para que comecem a ser descontados os percentuais consignados nos benefícios previdenciários – ainda que assegure que continuem a incidir juros moratórios e demais encargos financeiros.

Nessa hipótese de descontos para pagamento de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 anos, a partir de 31/12/20221, mas essa data ainda poderá ser prorrogada por mais um ano, por decisão do Presidente do INSS nos termos do regulamento (Lei 8.213/1991, art. 115, § 6°).

Essa margem de 40% para os empréstimos consignados também se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão nos RPPS e também no sistema de inatividade de militares e seus pensionistas, caso lei específica não traga limite diverso para consignação.

É importante registrar que recentemente algumas decisões judiciais, inclusive do STJ, vêm limitando em patamares mais baixos o desconto mensal dos empréstimos consignados, sobretudo diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS, TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

